

DA SIMULAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

THE SIMULATION OF SEXUAL VIOLENCE AS NA INSTRUMENT OF PARENTAL ALIENATION

Andréia Colhado Gallo Grego Santos*

Bruno Baltazar dos Santos**

RESUMO: A família, que atualmente se une com o fito de consolidar o afeto, necessita muita mais da união dos seus membros. Assim, havendo o rompimento do vínculo conjugal, o sentimento de ódio pelo cônjuge abandonado pode gerar consequências negativas, como é o caso do fenômeno ocorrido na alienação parental, em que há a tentativa daquele que detém a guarda dos filhos de incitar o ódio nestes em relação ao genitor afastado do lar, em decorrência deste ter ingressado com o divórcio. Entre tantas atitudes caracterizadoras da alienação parental, focar-se-á na simulação da violência sexual tanto contra a mãe, quanto contra a criança, ocasião em que pode ocorrer o que se chama de “implantação de falsas memórias.” Diante de tais conflitos, o Poder Judiciário é chamado a dar uma resposta efetiva, que proponha a devida proteção da criança. Observa-se que nem sempre a resposta jurisdicional é a mais adequada; assim, propor-se-á algumas perspectivas de solução, a fim de que o melhor interesse da criança seja priorizado.

PALAVRAS-CHAVE: Violência sexual; Síndrome da Alienação Parental; Família; Divórcio.

ABSTRACT: The Family, that nowadays unites itself with the object of affective consolidation, needs much more the unity of it's members. Therefore, with the rupture of marital status, the hate feeling towards the former partner can generate negative consequences, as it can be seen in parental alienation cases, with the attempt, by the one that retains the children's guard, to incite the hate towards the other partner, as a consequence of his or her initiative on the divorce. Between the many parental alienation characterizing behaviours, the focus is on the sexual violence simulation both against the mother and the child, with the particular episodes of “fake memories

* Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Bolsista da CAPES pelo Projeto PROSUP. Especializanda em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2008).

** Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR.

Orientados por Valéria Silva Galdino Cardin, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá-PR; mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: valeria@galdino.adv.

implantation”. Before such conflicts, the Judiciary power is called to an effective response, which should propose the adequate protection to the child. It is to observe that not always the jurisdictional response is the most adequate one; therefore, some solution prospectives will be proposed, towards the prioritization of the child’s best interests.

KEY-WORDS: Sexual violence; Parental alienation syndrome; Family; Divorce.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se que nos dias atuais o elemento que une uma família é o afeto. Todavia, há casos em que mesmo na constância do relacionamento, entes familiares passam a viver em crise, o que se agrava com a ruptura do relacionamento dos genitores.

Quando o fim do relacionamento gera um inconformismo no divorciando que detém a guarda da prole, pode ocorrer a prática denominada de Alienação Parental.

No decorrer do presente artigo, demonstrar-se-á o que caracteriza a prática da Alienação Parental e como tal fenômeno se transforma na Síndrome da Alienação Parental.

Salientar-se-á, ainda, os graves danos gerados por essa prática, eis que, as fantasias, mentiras e omissões praticadas pelo genitor detentor da guarda dos filhos, podem gerar nestes a consciência de que o que se conta é a realidade, de modo que se incute na prole “falsas memórias” e falsas emoções.

Estabelecida a diferenciação entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental, traçar-se-á as características do alienador, a fim de facilitar a identificação desta prática.

Entre tantas condutas caracterizadoras da Alienação Parental, focar-se-á na falsa imputação de abuso sexual – seja a vítima o genitor ou os filhos – como instrumento da Alienação Parental.

Tal situação mostrar-se-á grave, na medida em que pode gerar consequências jurídicas negativas para o genitor que não detém a guarda dos filhos e que, no contexto do presente artigo, é vítima de simulação.

Ademais, propor-se-á novas soluções para tais conflitos, eis que, atualmente o Poder Judiciário diante da notícia de violência sexual, afasta liminarmente o genitor da convivência familiar, podendo, assim, gerar danos nefastos à família, eis que o suposto agressor, quando é vítima da Alienação Parental, não é verdadeiramente um agressor.

Realizar-se-á uma reflexão objetiva sobre uma das principais discussões doutrinárias da atualidade, desenvolvendo-se, para isso, pesquisas pelo método teórico, tendo como recursos bibliografias, literaturas e documentos, utilizando-se assim, doutrinas, livros, periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto.

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA “IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS”

Diferentemente das famílias antigas, em que o homem exercia o *pater familias* – tendo o poder sobre a vida e a morte da esposa e dos filhos – e a mulher era apenas uma extensão deste, a família na contemporaneidade tem por escopo a união de duas pessoas com interesses comuns, bem como, a consolidação do afeto, entre seres autônomos e dotados de liberdade dentro do relacionamento.

Sendo assim, os integrantes da família atual tem uma ligação mais forte de afeto, sendo que quando os laços se rompem, os danos são muito maiores. Sabe-se que é na família que o ser humano constrói a sua base. Por esse motivo, a adequada formação das potencialidades, bem como, da personalidade dos filhos depende da estrutura que é criada no seio familiar.

A fim de assegurar que na família houvesse essa convivência equilibrada e saudável, o princípio da paternidade responsável determinou aos pais o dever de cuidado para com a sua prole.

Nesse sentido, nos ensinam Letícia Carla Baptista Rosa e Valéria Silva Galdino Cardin, que aos pais cabe a obrigação de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, espiritual e de orientação sexual aos filhos¹.

Assim, o poder familiar, atualmente, “consiste no conjunto de atribuições que os pais detêm relativamente aos filhos, a fim de garantir-lhes uma formação saudável².”

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 226 que a família é a base da sociedade e que, portanto, merece proteção especial do Estado. E o art. 227, por sua vez, determinou que a família – seja ela heterossexual, monoparental, homoafetiva, entre outras –, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança, ao adolescente e ao

¹ ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia, 2012. p. 869.

² SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A Tirania do Guardiã. In: NETO, Analdino Rodrigues Paulino (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 8.

jovem, direitos como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade, bem como, a convivência familiar e comunitária equilibrada, de modo que os mesmos se encontrem livres de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em que pese a nossa Lei Maior tenha previsto tais direitos, os mesmos nem sempre são observados, especialmente quando ocorre o rompimento da relação conjugal. De fato, além da não observação dos direitos elencados na Constituição, quando se discute os direitos de guarda e visitação dos filhos, muitas vezes situações como a alienação parental podem ser desencadeadas³.

Diante das disputas de custódia das crianças entre casais divorciados e dos danos que certas práticas causavam nos filhos, o psiquiatra e professor, Richard Gardner, no ano de 1985, definiu, a partir da análise desses casos, o transtorno conhecido como Síndrome da Alienação Parental.

Embora a referida situação seja antiga, ainda nos dias atuais tal fenômeno gera problemas nefastos para os filhos.

Pois bem, ao se tratar do tema, é preciso inicialmente estabelecer que alienação parental e síndrome da alienação parental são distintas. Enquanto aquela consiste na programação da criança para que, sem justificativa, passe a odiar um de seus genitores⁴, esta se constitui nas sequelas emocionais e comportamentais sofridas pelas crianças vítimas dessa prática⁵.

Note-se que a Síndrome da Alienação Parental é determinada pelo conjunto de comportamentos oriundos da ausência de contato dos filhos com um dos genitores. O genitor que não detém a guarda dos filhos é afastado progressivamente, mediante o estímulo do genitor que detém a guarda. Diante dessa situação, dois comportamentos marcam o alojamento da Síndrome da Alienação Parental, qual seja, a dependência

³ RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: *XIX Congresso Nacional do Conpedi*, Florianópolis, 2010. p. 168.

⁴ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: NETO, Analdino Rodrigues Paulino (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 63.

⁵ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999, p. 7.

exagerada e a simbiose forçada com o genitor que se mantém com os filhos e o consequente ódio e desapego em relação ao genitor que se afasta do lar⁶.

Destarte, “aliado ao genitor que detém a guarda, o filho passa a nutrir os mesmos sentimentos que este em relação ao genitor afastado⁷.”

Muitas vezes, ainda na constância do casamento, as práticas perversas de incitação ao ódio pelo outro genitor já se iniciam, porém se intensificam com o fim do relacionamento.

Tendo em vista a gravidade dessa prática, no ano de 2010, passou a vigorar no Brasil a Lei 12.318, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069/1990.

O art. 2º da referida Lei, inclui como alienador a figura dos avós ou dos responsáveis pela criança ou pelo adolescente e elenca em seu parágrafo único um rol exemplificativo e, portanto, não taxativo, de formas de alienação parental, como por exemplo, a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; a falsa imputação de violência física, psicológica ou sexual, o impedimento do exercício da autoridade parental; a obstaculização do contato da criança ou adolescente com o genitor, marcando, por exemplo, outras atividades nos dias de visita; a imposição de barreiras quanto ao exercício do direito regulamentado de convivência familiar; a omissão deliberada ao genitor de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; a tomada de decisões importantes acerca da vida dos filhos sem a comunicação prévia do genitor afastado; a apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra os avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente; a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, entre tantas outras condutas que podem caracterizar a alienação parental.

Importa destacar ainda, que a afirmação frequente objetivando denegrir o genitor afastado do lar, faz com que o alienador passe por um momento de dissociação com a realidade, de modo que o mesmo acredita nos fatos que criou sozinho. Além

⁶ SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. In: NETO, Analdino Rodrigues Paulino (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 27.

⁷ SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. In: NETO, Analdino Rodrigues Paulino (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 27.

disso, faz com que os filhos também acreditem e dessa forma, passam a sofrer por algo que na verdade não existiu, exprimindo, assim, falsas emoções. Isso ocorre, pois o alienador, objetivando se vingar em razão da ruptura do relacionamento, projeta nos filhos todas as suas frustrações⁸.

Saliente-se que em tal situação, a parentalidade responsável é totalmente violada, na medida em que o alienador usa os filhos como um instrumento de vingança contra o outro genitor, sem se preocupar nas consequências psíquicas que pesam sobre os filhos.

Nesse sentido, Evandro Luiz Silva e Mário Resende ressaltam que os pais “já não escutam seus filhos, não consideram o sentimento deles, nem possibilitam a manifestação de suas subjetividades. É como se os filhos não existissem enquanto sujeito, posto que não possam desejar para além do alienador⁹.”

Infelizmente, a relação de dependência dos filhos com o alienador, faz com que aqueles desejem constantemente agradar este, de modo que vivem em uma situação de ansiedade constante, patológica¹⁰. Nesse ínterim, Freud explica que “a ansiedade descreve um estado particular de esperar o perigo ou preparar-se para ele, ainda que possa ser desconhecido¹¹.”

Verifica-se, portanto, que o próprio alienador é quem acaba causando danos mais graves aos filhos, de forma que a alienação parental funciona como instrumento de violência psicológica contra a prole.

Observe-se que a prática da alienação parental se aplica em todas as entidades familiares, causando iguais danos. Esse conflito gera um estado de tensão permanente na família, afetando todos os seus membros, em especial os filhos, que tem a sua personalidade e dignidade afetada de maneira muito negativa.

3 DAS CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

⁸ SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. In: NETO, Analdino Rodrigues Paulino (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 27.

⁹ SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. In: NETO, Analdino Rodrigues Paulino (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 28.

¹⁰ SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. In: NETO, Analdino Rodrigues Paulino (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 29.

¹¹ SIGMUND, Freud. *Obras Completas*. Vol. XVIII. Rio de Janeiro: Imago, 1976. p. 23.

Diante do fim do relacionamento afetivo, o cônjuge inconformado com o rompimento, objetiva a vingança do genitor afastado do lar e realiza a alienação parental, afastando ainda mais o genitor não detentor da guarda do convívio familiar.

Com efeito, “o alienador nem sempre é uma pessoa má, porém não consegue separar sua individualidade da dos filhos e, para alcançar o seu intuito, não respeita nenhuma pessoa, regra ou autoridade¹².”

O alienador desenvolve com a prole uma relação de absoluta dependência, envolvendo-os em um jogo doentio, em que o que está em pauta é a força medida entre os cônjuges, de modo que os filhos são colocados em segundo plano.

Segundo Valéria Silva Galdino Cardin e Ivan Aparecido Ruiz,

Normalmente, o genitor alienador tem baixa autoestima, é sedutor, criativo, manipulador e se coloca em posição de vítima. É resistente à terapia ou a qualquer outro auxílio profissional. Não tem escrúpulos para envolver outras pessoas na lavagem emocional dos filhos. Culpa o outro pelo mau comportamento dos filhos e repassa informações importantes sobre estes (como rendimento escolar, doenças etc.). Não respeita decisões judiciais e é litigante contumaz¹³.

Em decorrência da relação de dependência e subordinação criada entre os filhos e o alienador, verifica-se que este assume uma postura de superproteção para com aqueles. Isso acontece sempre com o fito de que a prole crie uma consciência de que efetivamente necessita dessa conexão com o alienador.

As condutas realizadas pelo alienador resultam em uma implicância constante com relação a tudo que se relaciona ao genitor que não tem a guarda, como por exemplo, o rebaixamento e descrédito das atitudes desse genitor afastado do lar, bem como, a depreciação de presentes, roupas, ou qualquer bem material dado aos filhos.

Os obstáculos impostos para impedir o direito de visitação são inúmeros, variando desde uma doença inexistente até compromissos que nunca foram marcados.

Entre tantas condutas que caracterizam o alienador, a imputação de violência sexual é uma das mais graves, uma vez que pode gerar consequências jurídicas

¹² RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: *XIX Congresso Nacional do Conpedi*, Florianópolis, 2010. p. 176.

¹³ RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: *XIX Congresso Nacional do Conpedi*, Florianópolis, 2010. p. 177.

negativas, como o afastamento precipitado do genitor não detentor da guarda da convivência com os filhos.

Nos casos em que o alienador é a mãe, a mesma pode sustentar ter sido vítima de violência sexual, bem como, pode fazer com que um ou mais filhos acreditem ter sido vítimas desse abuso. Como há uma dissimulação com a realidade, a criança ou adolescente envolvida nessa prática doentia, pode realmente acreditar ter sido vítima desse abuso, ainda que ele não tenha ocorrido, havendo nessa situação a criação de uma “falsa memória”. Com efeito, a imputação do abuso sexual pode ser falsa, porém, as sequelas e os efeitos psicológicos negativos são reais.

Note-se que os filhos e o alienador passam a não discernir o limite entre fantasia e realidade. Por esse motivo é que a detecção da alienação parental se torna dificultosa até para juízes, psicólogos e assistentes sociais habituados a lidar com o Direito de Família¹⁴.

Observa-se, portanto, que o individualismo e o egoísmo são características que revestem o alienador. De fato, este objetiva somente a vingança, esquecendo-se das suas obrigações de genitor, estabelecidas na nossa Constituição Federal.

Por se tratar de um amontoado de mentiras e manipulações, o plano tramado pelo alienador é de difícil identificação. O Poder Judiciário, juntamente com psicólogos e assistentes sociais tem encontrado certa dificuldade na resolução de tais conflitos.

Destarte, é preciso estar atento às atitudes que caracterizam o alienador e a sua prática leviana, a fim de que se possa proteger adequadamente a prole e a família em geral, bem como, se possa de alguma forma responsabilizar o alienador encaminhando-o para a sua obrigação de manter o ambiente familiar – embora quebrado pelo divórcio – o mais equilibrado possível.

4 DA SIMULAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando há o rompimento do relacionamento pelo divórcio ou pela dissolução do relacionamento afetivo, nos casos em que há filhos, o cônjuge ou companheiro guardião contaminado por sentimentos negativos do término do relacionamento passa a macular a imagem do outro genitor implantando nos filhos falsas memórias, mediante

¹⁴ CARVALHO, Juliana Gomes de; SILVA Neide Heliodória Pires da. *Uvas verdes*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=405>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

um processo destrutivo da imagem do genitor não guardião com clara utilização de manipulação da criança, eliminando as referências do passado e distorcendo a realidade presente em relação ao genitor alienado¹⁵.

Nesta discussão surgem várias hipóteses a serem resolvidas, pois a atitude do guardião em relação ao outro genitor pode de fato ser eminentemente alienação parental, chegando ao ponto do genitor guardião simular violência sexual contra si ou contra os filhos para afastar o outro genitor, relatando cenas de violência sexual intrafamiliar para os filhos ao ponto do outro genitor não ser mais querido no seio familiar.

Sob outro prisma não se pode descartar a hipótese da violência intrafamiliar que é recorrente, tanto que a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha com o fito de coibir as práticas de violência sexual intrafamiliar contra a mulher trouxe no art. 7º, inciso III, de forma não estanque as seguintes formas de violência sexual:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Quanto à violência contra os filhos, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui vários dispositivos aptos a coibir esta prática, como por exemplo:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. [\(Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

¹⁵ CARVALHO, Falipa Daniela Ramos de. *A Síndrome de Alienação Parental e o exercício das responsabilidades parentais: Algumas considerações*. Coimbra, Coimbra Editora, 2011. p. 53-54.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: [\(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000\)](#)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

O art. 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, quando um dos genitores acusa o outro de cometer violência sexual, mesmo que se trate de uma simulação, o Estado deve intervir, pois os bens jurídicos tutelados são extremamente relevantes. Nestes casos o Juiz poderá liminarmente afastar o suposto agressor da moradia comum, com fulcro no art. 130 da Lei 8069/90.

Ocorre que, o genitor alienante para conseguir o seu intento que é capaz de travar uma verdadeira campanha para desmoralizar o genitor alienado perante os filhos, monitorando o tempo das visitas, manipulando os filhos, de modo que estes são levados a afastar-se emocionalmente do genitor alienado. Neste conjunto de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. O filho é convencido da existência deste fato, e como a criança nem sempre possui a capacidade de discernir se está sendo manipulada, acaba sendo levada a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido o abuso sexual,

na forma como lhes foi dito de forma insistente e repetida¹⁶. Com o tempo, essas inverdades passam a ser verdades para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias¹⁷.

O grande problema é identificar quando há uma simulação de abuso sexual e quando a vida e a integridade física das pessoas que integram a família estão em risco de fato.

A primeira dificuldade que se encontra, é que os casos de violência sexual intrafamiliar contra a mulher e os filhos ocorrem dentro de quatro paredes, e a prova na maioria das vezes limita-se ao confronto da palavra de um adulto com a palavra de uma criança¹⁸, o que na maioria das vezes não é o suficiente para causar a condenação do genitor acusado, mas é o suficiente para afastar os filhos do genitor alienado.

Deste modo a simulação da violência sexual torna-se uma ferramenta utilizada pelo genitor alienador para afastar o filho do genitor acusado já que é um motivo justo para que o juiz liminarmente determine o afastamento do genitor acusado de praticar violência sexual.

Note-se que o alienador já detém parcialmente uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu favor, pois mesmo que se inicie urgentemente uma perícia pelo serviço social Judiciário ou ainda uma perícia psiquiátrica, todo o processo será operacionado em favor daquele que fez a acusação mesmo sendo falsa, ou seja, o réu além de responder inocentemente a um processo e ser proibido de ter acesso aos filhos, ainda será penalizado pela morosidade do poder judiciário¹⁹.

Deste modo, quando for aventada a hipótese de violência sexual intrafamiliar, ainda que seja determinado o afastamento do suspeito do convívio diário com a suposta vítima, a visitação deve ser realizada de forma assistida em local público com acompanhamento terapêutico e não abruptamente suspensa, ou determinada nas

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?*. Disponível em <<http://www.mpam.mp.br/index.php/centros-de-apoio/civel/artigos/familia-e-sucessoes/2607-sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>> Acesso em 08 de setembro de 2013.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Incesto e o mito da família feliz* In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver..* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.35.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.* In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 34-35.

¹⁹ GUAZZELLI, Monica. *A falsa Denúncia de abuso sexual.* in: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver..* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.35.

dependências dos fóruns ou conselhos tutelares, por serem lugares inapropriados à visitação, para que não se perca os laços de afeto entre o genitor alienado e os filhos.

5 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Durante o processo de rompimento do relacionamento afetivo em que há a ocorrência da alienação parental, as consequências para os filhos vítimas desta conduta são nefastas. Os filhos, já abalados pela separação dos pais, sentem-se ainda mais prejudicados diante do sentimento de vazio e de abandono causado pelo afastamento do não guardião. Sem dúvidas a ruptura, embora dolorida para os filhos, poderia ser muito melhor vivenciada se os genitores continuassem a serem pais e mães, de forma efetiva. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura²⁰.

Detectada a alienação parental, impõe-se a responsabilização do genitor alienado. Contudo, a morosidade da justiça trabalha em favor dele, porque a demora na identificação do que realmente aconteceu diminui as chances de se detectar a falsidade das denúncias.

O art. 6º da Lei 12.318/2010 estabelece que nos casos de alienação parental sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, o juiz poderá cumulativamente ou não aplicar as penalidades previstas em seus incisos, que vão desde a aplicação de multa à suspensão da autoridade parental.

A única maneira de descobrir a presença da alienação é mediante a realização de perícias psicológicas e estudos sociais. Os laudos psicossociais devem ser realizados imediatamente, por profissionais especializados, para se chegar à veracidade dos fatos.

Uma vez constatados os primeiros sinais da alienação parental é imprescindível que o filho alienado não se afaste do não guardião, mesmo que, a princípio, ele se recuse a realizar a visitação, para que os prejuízos afetivos não sejam potencializados, pois se o filho se recusar a realizar a visitação e após a apuração for verificado que a

²⁰ RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: *XIX Congresso Nacional do Conpedi*, Florianópolis, 2010. p. 184.

imputação de violência sexual ou de que a criança foi vítima de alienação parental, os laços de afeto entre o filho e o genitor estão prejudicados podendo exigir anos de dedicação para o seu restabelecimento.

Marcos Duarte ao tratar da alienação parental afirmou que não há necessidade de norma específica para punir o alienador e impedir seu silencioso projeto de "morte inventada". A reparação civil genérica prevista constitucionalmente se aplica nas relações familiares, basta a boa vontade e o conhecimento por todos a quem o Estado atribui a tarefa de efetivar a justiça²¹.

Ivan Aparecido Ruiz e Valeria Silva Galdino Cardin numa interpretação teleológica do art. 1.637²² e inciso IV, do art. 1.638²³, ambos do Código Civil, conjugados com os incisos VIII e X do art. 129²⁴ da Lei 8.069/1990, há a possibilidade das seguintes sanções: reversão da guarda, suspensão ou destituição do poder familiar, imposição de tratamento psicológico (inciso III, do art. 129²⁵, do ECA), aplicação de multa²⁶, configuração do crime de desobediência²⁷:

Além destas penalidades é possível pleitear a reparação do dano moral sofrido pelo não guardião com fulcro no inciso V do art. 5º da Constituição Federal de 1988²⁸, cumulado com o art. 186 e 927 do Código Civil.

Maria Berenice Dias entende que a indenização por abandono afetivo nas relações familiares é instrumento de extrema relevância, pois tem o condão de

²¹ DUARTE, Marcos. *Alienação parental: a morte inventada por mentes perigosas*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>>. Acesso em: 01 set 2013.

²² Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”.

²³ “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.

²⁴ “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...) VIII – perda da guarda; (...) X – suspensão ou destituição do poder familiar.

²⁵ “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...) III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (...)”

²⁶ A imposição de multa pelo descumprimento dos deveres inerentes ao poder parental não é novidade, conforme art. 249 do ECA. Tal imposição assume natureza jurídica de medida administrativa imposta, v.g., por requerimento do MP ou de outra parte interessada.

²⁷ RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *A mediação na alienação parental: Uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça*. XIX Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2010.

²⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)”.

desempenhar papel pedagógico²⁹. Em que pese o pagamento de indenização não reparar os laços afetivos destruídos com a alienação parental a indenização pode permitir que o autor trate o mal com terapia, ou busque outros tratamentos que permitam o restabelecimento de sua saúde psicológica, assim, pode-se admitir como sujeito ativo em uma eventual ação de reparação de danos tanto o genitor alienado quanto o filho que foi manipulado.

Os danos aos direitos do menor, produzidos por um dos genitores, são de gravame muito maior do que se fossem provocados por terceiro, ante a situação privilegiada que aquele desfruta. Isso justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil³⁰.

Na esfera criminal, o alienador poderá responder ainda por calúnia, difamação ou injúria, cabendo a vítima apresentar queixa crime no prazo de seis meses contados da ciência da autoria do fato, sob pena de decair o seu direito³¹. Ainda quanto ao prazo prescricional, no caso da responsabilidade civil, o alienado, enquanto representante legal do menor poderá promovê-la desde logo, ou o próprio filho, dentro do prazo de 3 (três) anos contados a partir da data em que atingir a maioridade, conforme a regra do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil³².

Deste modo, denota-se que em virtude das consequências psíquicas que o alienador causa ao filho e ao genitor alienado, além das penalidades cíveis como por exemplo, indenização por danos morais, existem sanções criminais e implicações específicas que a Lei 12.318 impõem, que gradua desde a imposição de multa à suspensão da autoridade parental.

6 CONCLUSÃO

Nas famílias tradicionais, enquanto o homem exercia o *pater famílias*, a mulher e os filhos eram apenas uma extensão do marido. Hodiernamente, as famílias não se

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 409.

³⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Da responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar*. 2002. Tese (Doutorado em Direito das relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002, p. 54.

³¹ Confira-se, à propósito, o art. 38 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia”.

³² “Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V – a pretensão de reparação civil; (...)”.

formam mais baseadas na preponderância do poder do homem sobre os demais integrantes. Isso porque, atualmente, a unidade familiar é construída com o fito de consolidar o afeto entre seus membros.

Com os vínculos cada vez mais fortes, os problemas decorrentes da convivência familiar também se intensificam. Havendo o rompimento desses laços familiares, sobretudo quando a família possui filhos, graves problemas podem ocorrer. Entre eles, analisou-se a figura da Alienação Parental, que embora não seja um problema novo, ainda gera consequências bastante negativas nos dias atuais.

Tal fenômeno é revestido de significativa relevância, na medida em que, como a própria Constituição Federal determinou, a família é a base da sociedade, sendo nela que primeiramente o ser humano se desenvolve psicologicamente, fisicamente e moralmente.

Em razão da frequência desses conflitos oriundos de disputas entre casais divorciados pela guarda dos filhos, o psiquiatra e professor, Richard Gardner (1985) estudou e definiu o transtorno conhecido como a Síndrome da Alienação Parental.

Note-se que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental não coincidem, na medida em que esta seria consequência daquela. Ora, enquanto a Alienação Parental consiste na maculação pelo genitor que detém a guarda dos filhos, da imagem do genitor afastado do lar, fazendo com que os filhos o acompanhem nesse sentimento negativo, a Síndrome da Alienação Parental, por seu turno, é caracterizada pelas consequências surgidas pela prática do primeiro fenômeno, ou seja, são as sequelas psicológicas sofridas pela prole.

Observe-se que as famílias enquadradas no contexto da Alienação Parental não se restringem àquela formada por um homem e uma mulher, mas por todas as entidades familiares, sendo os danos oriundos dessa prática de igual gravidade. Independentemente do tipo de família, tal conflito é capaz de gerar uma tensão permanente entre os seus membros.

No tocante à figura do alienador, verificou-se que o mesmo é revestido de características que lhe são peculiares, eis que, o genitor detentor da guarda dos filhos e contaminado pelo inconformismo do rompimento do relacionamento, tende a superproteger a prole, estabelecendo com estes uma relação de dependência, de modo que se crie certa credibilidade nas suas condutas e, por conseguinte, o descrédito do genitor afastado do lar.

Desse modo, o alienador consegue facilmente manipular a criança ou o adolescente que está sob sua guarda, criando, inclusive memórias e emoções falsas com o objetivo de destruir a figura do genitor afastado.

Entre tantas condutas que caracterizam a Alienação Parental, enfoca-se a falsa imputação de abuso sexual, podendo o alienador simular a violência sexual contra si ou contra os filhos para afastar o outro genitor, criando, dessa forma, uma fantasia que pode se tornar realidade – ainda que somente na consciência dos filhos – e gerar danos nefastos para toda a família.

Com o escopo de prevenir tais conflitos familiares, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e recentemente a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, atuam de forma a proteger a criança e o adolescente dos abusos cometidos pelos pais.

Ressalte-se que o conflito decorrente da simulação da violência sexual utilizada como instrumento da Alienação Parental é muito grave. Com efeito, ainda que se trate de uma simulação, diante da notícia de abuso sexual, o Estado tem o dever de intervir – tendo em vista a relevância do bem jurídico, qual seja, a dignidade sexual da mulher ou dos filhos -, podendo, nestes casos, por meio do Poder Judiciário, afastar liminarmente o suposto agressor da convivência familiar.

O alienador, utilizando-se de um jogo doentio, cria nos filhos, por meio dessa falsa imputação de abuso sexual, a consciência de que os mesmos sofreram essa violência, desenvolvendo na prole o sentimento de vítima, bem como de ódio pelo outro genitor. Isso ocorre porque a criança e o adolescente, como seres vulneráveis e com a capacidade de discernimento não integralmente desenvolvida, são facilmente manipuláveis.

É certo que, diante da notícia de abuso sexual, o caso deve ser analisado com muita cautela, eis que, se de um lado há a possibilidade da existência desse abuso, de outro lado, pode-se estar diante de um caso de Alienação Parental.

De fato, a dificuldade está em provar os fatos. Ora, a família forma uma unidade de difícil acesso, o que significa dizer que alguns fatos ocorridos no seio familiar ali permanecem, sem que seja possível verificar a sua veracidade. Ademais, o confronto entre a palavra do alienador ou de um dos filhos e a palavra do suposto agressor, não é suficiente para condenar este ao afastando da convivência com a sua prole.

Destarte, propõe-se no presente estudo, diante da hipótese de violência sexual, quando há o rompimento do vínculo conjugal, a possibilidade da visitação assistida do genitor aos seus filhos. Isso porque o afastamento imediato do suposto agressor da convivência familiar pode ser medida precipitada, capaz de gerar danos absolutamente negativos na relação filhos/genitor.

A proposta de visitação assistida mostra-se mais apropriada na medida em que a imputação de abuso sexual pode ser falsa e, não havendo, nesse caso, o afastamento imediato do genitor indevidamente acusado da agressão, as relações de afeto não são totalmente rompidas.

Nesses casos, a própria Lei 12.318/2010 elenca algumas sanções para o genitor que pratica a Alienação Parental, eis que, percebe-se que este sim causa danos maiores aos filhos.

Conclui-se, portanto, que a prática da Alienação Parental, conquanto não seja recente, ainda suscita dúvidas ao Poder Judiciário, na medida em que se trabalha com fatos de difícil comprovação. Daí a importância de se pensar em novas formas de resolução desses conflitos familiares, sempre pensando no melhor interesse dos filhos, eis que, os mesmos, na condição de vulneráveis, merecem um desenvolvimento saudável, equilibrado e, acima de tudo, digno.

REFERÊNCIAS

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: *XIX Congresso Nacional do Conpedi*, 2010, Florianópolis.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Da responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar*. 2002. Tese (Doutorado em Direito das relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

CARVALHO, Juliana Gomes de; SILVA Neide Heliodória Pires da. *Uvas verdes*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=405>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

CARVALHO, Falipa Daniela Ramos de. *A Síndrome de Alienação Parental e o exercício das responsabilidades parentais*: Algumas considerações. Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental*: realidades que a justiça insiste em não ver.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?*. Disponível em <<http://www.mpam.mp.br/index.php/centros-de-apoio/civel/artigos/familia-e-sucessoes/2607-sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>> Acesso em 08 de setembro de 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DUARTE, Marcos. *Alienação parental*: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>>. Acesso em: 01 set 2013.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: NETO, Analdino Rodrigues Paulino (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999.

GUAZZELLI, Monica. *A falsa Denúncia de abuso sexual*. in: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental*: realidades que a justiça insiste em não ver.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia, 2012.

SIGMUND, Freud. *Obras Completas*. Vol. XVIII. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. In: NETO, Analdino Rodrigues Paulino (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A Tirania do Guardiã. In: NETO, Analdino Rodrigues Paulino (org.). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.